



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 19 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.501

Recurso nº: 65.173 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1989

Recorrente: BLUE HEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 -
Decorrencia - Mantida no processo ma-
triz a cobrança do IRPJ, cabe ao proces-
so decorrente a exigência da contribui-
ção social calculada em função do mes-
mo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BLUE HEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SE-
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820.000.046/90-68

RECURSO Nº: 65.173

ACORDÃO Nº: 101-83.501

RECORRENTE: BLUE HEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de Renda -Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº ... 10820.000.045/90-03.

Nestes autos cogita-se da Contribuição Social, de que trata o art. 2º § 1º, letra "c" da Lei nº 7.689/88.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 17 assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exigência decorrente. Decisão em acordo com o exarado no processo matriz, por se tratar de procedimento reflexo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - Exclui-se da base de cálculo o valor da própria contribuição por ser dedutível como despesa operacional, no período-base em que for devido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A contribuição social correspondente ao período-base de 1988 será atualizada monetariamente a partir do mês de abril de 1989".

Acórdão nº 101-83.501

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.07.90 e, inconformada, ingressou em 06.08.90, com o recurso voluntário de fls. 23/26.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.501

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição social, de que trata a Lei nº 7689/88, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 13708/000.551/89-17, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 99.951.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 13.05.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em tornor da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.501, de 13.05.91.

Assim, considerando a decisão prolatada no pro-

Acórdão nº 101-83.501

cesso principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA